



SENADO FEDERAL

PARECER N° 72, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n° 914, de 2024, da Presidência da República.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 914, de 2024, da Presidência da República, que *Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); estabelece a política de conteúdo local; altera o Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei n° 13.755, de 10 de dezembro de 2018.*

Senado Federal, em 5 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5777932262>

ANEXO DO PARECER Nº 72, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 914, de 2024, da Presidência da República.

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); estabelece a política de conteúdo local; altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 20 – REL, de redação)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)”.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 21 – REL, de redação)

1. Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), com as seguintes medidas:

.....”

2. Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

No art. 2º do Projeto, dê-se nova redação ao inciso V do § 5º, acrescentem-se ao mesmo § 5º os incisos VI e VII e acrescentem-se os §§ 10 a 13, nos seguintes termos:



“Art. 2º

§ 5º

V – reciclabilidade: percentual em massa de um veículo novo, incluindo autopeças e pneumáticos, potencialmente passível de ser reutilizada, reciclada ou recuperada, combinado com compensação antecipada dos materiais pela reciclagem dos veículos;

VI – destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e em que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outras técnicas admitidas pelos órgãos ambientais competentes, observando-se a legislação vigente e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII – reforma e reutilização de pneumáticos: restauração e reaproveitamento de pneus usados, de modo a prolongar sua vida útil e reduzir o impacto ambiental, e recuperação de pneus desgastados conforme os padrões de segurança e qualidade, garantindo a eficiência e a sustentabilidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá disciplinar por regulamento:

I – priorização e conteúdo mínimo nacional verde de pneumáticos;
e

II – requisitos obrigatórios relacionados à pegada de carbono do produto, no ciclo do berço ao túmulo, podendo ser definidas metas por escopo.

§ 11. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços deverá definir metodologia de bônus e málus, quantificando as externalidades negativas e positivas dos pneumáticos que poderão ser compensadas, em caso de resultado negativo, sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 12. A compensação de que trata o § 11 deste artigo, na definição da quantificação das externalidades negativas e positivas, terá o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre a receita decorrente da venda dos pneumáticos.

§ 13. A comercialização de pneumáticos fica condicionada ao emprego de pneus que tenham comprovadamente sistemas de logística reversa implementados por seus fabricantes e importadores, com



anuência do órgão competente, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.”

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 23 – REL)

Dê-se ao § 6º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O Poder Executivo federal estabelecerá, para fins de apuração do atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono, os valores de ICE e a participação dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica.

.....”

EMENDA Nº 5

(Corresponde às Emendas nºs 16 e 18 – Plen)

Dê-se ao § 9º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.”

EMENDA Nº 6

(Corresponde às Emendas nºs 1 e 9 – Plen)

Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 9º do Projeto.

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8 – Plen)

Suprima-se o Capítulo IV do Projeto, com os arts. 12 a 17, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes.



EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 22 – REL, de redação)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

II – 2025: R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais);

.....”

EMENDA Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. É instituído o Grupo de Acompanhamento do Programa Mover, composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Fazenda, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de definir os critérios para monitoramento dos impactos do Programa Mover, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....”

EMENDA Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 26 – REL)

Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 9º Os recursos recebidos pelo FNDIT são isentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais das aplicações finalísticas realizadas.

§ 10. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre receitas e ganhos líquidos do FNDIT.



.....”

EMENDA Nº 11

(Corresponde às Emendas nºs 2 e 6 – Plen)

Suprima-se o Capítulo VIII do Projeto, com os arts. 37 a 48, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes.

EMENDA Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 27 – REL)

Acrescente-se o seguinte art. 51 ao Projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 51. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023”.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 72/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF240298568131, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
3. Sen. Weverton
4. Sen. Chico Rodrigues
5. Sen. Dr. Hiran